



# Câmara Municipal de Angélica

## Estado do Mato Grosso do Sul

Encaminhado a Comissão de  
Finanças e Orçamentos

18/11/2019  
Presidente

### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n. 001/2019, de 11.11.2019

Encaminhado a Comissão de Legislação  
Justiça e Redação Final  
18/11/2019  
Presidente

Acresce dispositivo a Lei Orgânica Municipal, nos termos da Constituição de República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e da Lei Orgânica do Município de Angélica- MS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Angélica- MS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os Artigos 31, I e 32, I da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Angélica- MS aprovou, e a Mesa, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Angélica- MS fica acrescida do Artigo 105-A, cujo objeto é dispor que as emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória, com a seguinte redação:

"Artigo 105-A – As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa.

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

APROVADO  
Em 1.a Discussão e votação  
em Sessão do dia 18.11.2019

APROVADO  
Em 2.a Discussão e votação  
em Sessão do dia 25.11.2019



## Câmara Municipal de Angélica Estado do Mato Grosso do Sul

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

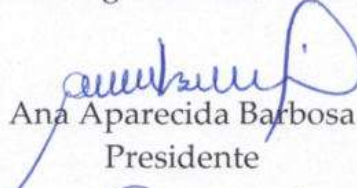
§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.


§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

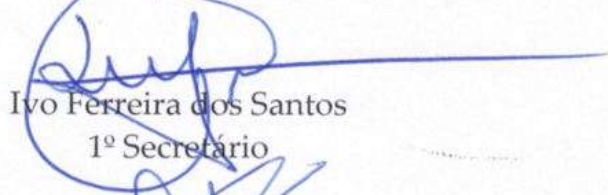
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Angélica- MS, 11 de novembro de 2019.


**APROVADO**  
Em 1.ª Discussão e Votação  
em Sessão do dia 18.11.2019

  
Ana Aparecida Barbosa  
Presidente

  
José Bonin  
Vice-Presidente

  
Ivo Ferreira dos Santos  
1º Secretário

  
Alexandro Ferreira Nogueira  
2º Secretário

  
Almir Casundes  
Vereador

**APROVADO**  
Em 2.ª Discussão e Votação  
em Sessão do dia 25.11.2019



# Câmara Municipal de Angélica

## Estado do Mato Grosso do Sul

---

*AGP Rodrigues*  
Aparecido Geraldo Rodrigues  
Vereador

*Marieta*  
Marieta Pereira de Souza  
Vereadora

*Rubens Bogaz*  
Rubens Bogaz Hernandez  
Vereador